



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 244/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070007/000127/2021

Parecer nº 60/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [\[1\]](#)

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO INTEMPESTIVO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Rio Yatch Club, imposta com fundamento no art. 76 e 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000, por operar sem a devida Licença de Operação e pelo desatendimento à Notificação nº SUPBGNOT/01074316.

Por sua vez, a referida notificação requeria que o autuado abrisse processo administrativo para concessão de licença operação para operar sua atividade, bem como para apresentar Plano de Emergência Individual (PEI) do estabelecimento.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação nº SUPBGCON/01021235 (15242863). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº SUPBGEAI/00156304 (15659250), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 29.317,75 (vinte e nove mil, trezentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao auto de infração (18740070).

I.2. Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (71303322) a manifestação de sua assessoria jurídica (71301531) e indeferiu a impugnação apresentada.

A autuada foi notificada da decisão (79579161) e apresentou recurso administrativo (82553988).

I.3. Das razões recursais da autuada

No recurso, a autuada requereu o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que apresentou toda a documentação exigida dentro do prazo da notificação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da tempestividade do recurso

A autuada foi notificada da decisão em **23/07/2024**, conforme doc. 79579161.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Portanto, considera-se *intempestivo* o recurso

apresentado em **03/09/2024** (82554925).

Assim, observada a intempestividade do recurso e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023^[2]. Ademais, com a intempestividade, verifica-se que o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em **13/08/2024** (15 dias úteis após a notificação do indeferimento da impugnação), que deverá ser certificado pelo Conselho Diretor - Condir quando da análise do recurso.

II.1.2. Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 41.628/2009 e nº 46.619/2019, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Importante esclarecer que, em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto Estadual nº 48.690/2023, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Isso posto, verifica-se que os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração e decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após a análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2. Do mérito

II.2.1. Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática das infrações ambientais tipificadas nos arts. 76 e 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 85. Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº RVT 174/2021 (15253441), emitido pela Superintendência Regional Baía de Guanabara - SUPBG. Conforme o relatório, o empreendimento trata-se de um clube náutico recreativo com piscina, voltado para esporte de vela, com estacionamento de veículos náuticos, e o abastecimento das embarcações é realizado no Iate Clube Brasileiro, pela empresa Bucaneiros Comércio de Combustíveis Ltda.

Consoante relatado, a equipe técnica, no ato da vistoria, foi recebida pela auxiliar administrativa do clube, momento em que foi solicitada a Licença de Operação do empreendimento, bem como demais documentos pertinentes, não sendo entregues pela parte.

No recurso, a autuada alega que que apresentou toda a documentação exigida dentro do prazo da notificação.

Todavia, conforme aduzido pela área técnica, o Plano de Emergência Individual protocolado pela parte (12110109) não se encontra assinado e não possui ART do responsável técnico, demonstrando o desatendimento à Notificação nº SUPBGNOT/01074316. Além disso, conforme é possível extrair do processo nº E-07/002.12462/2016, a referida notificação teria sido realizada em 08/11/2016 para cumprimento das exigências no prazo de 60 dias. Portanto, mesmo que tivesse apresentado o documento, isso teria ocorrido de forma intempestiva, já que o Plano de Emergência Individual apenas foi apresentado em 20/12/2019, em infringência ao art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Ademais, destaca-se que a recorrente apenas poderia operar sua atividade após a efetiva concessão da licença operação, não bastando o mero requerimento de emissão. Todavia, como operou irregularmente, foi devida a aplicação da penalidade de multa simples. Conforme o Relatório de Vistoria elaborado em 07/09/2024 nos autos do processo E-07/002.12462/2016 (80164531), a autuada não teria, até o momento, realizado o requerimento da referida licença, o que demonstra o sucessivo descumprimento ao art. 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000, bem como às notificações seguintes.

Assim, **conclui-se pela subsistência do AI nº SUPBGEAI/00156304.**

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. o recurso administrativo é intempestivo; e
- iii. no mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 76 e 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000, por operar atividade sem a Licença Operação, bem como pelo descumprimento da Notificação nº SUPBGNOT/01074316.

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique a ocorrência do trânsito em julgado do presente processo administrativo na data de 13/08/2024, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Destarte, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais - Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] “Art. 32 - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;”

[3] Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 11/09/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **82972428** e o código CRC **7C0CE908**.